



PL 422/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 422/2025.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Amanda Vettorazzo (UNIÃO), que “altera a Lei nº 16.694, de 11 de agosto de 2017, para atualizar em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP) o valor da indenização em caso de morte ou incapacidade permanente de integrante da Guarda Civil Metropolitana e estabelecer o limite mínimo de 50% do valor máximo para essa indenização”.

De acordo com a propositura, pretende-se converter para UFESP os valores indenizatórios devidos pela Municipalidade nos casos de morte ou de incapacidade permanente de integrante da Guarda Civil Metropolitana (GCM), fixando-se, ademais, piso de 50% do teto indenizatório para tais hipóteses. A alteração incide sobre a Lei Municipal 16.694/2017, diploma que já autoriza o pagamento de indenização (ou, alternativamente, a contratação de seguro) nessas situações, nas formas e condições ali especificadas.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o(a) autor(a) argumenta que — ainda que a peça justificatória não conste reproduzida nos autos digitais consultados — a atualização por UFESP é medida de técnica legislativa destinada a preservar o poder aquisitivo e a padronizar o critério de cálculo, reduzindo a necessidade de revisões frequentes em moeda corrente; e que a fixação de piso de 50% do valor máximo reafirma a proteção social de GCMs e seus dependentes diante de eventos de alta gravidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A propositura pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 16.694, de 11 de agosto de 2017, que passará a ter a seguinte redação:

| Redação atual do art. 1º da Lei nº 16.694/2017                                                                                                                                                                                                                                               | Nova redação proposta                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses | "Art. 1º Fica o Executivo autorizado a realizar, alternativamente, uma das seguintes medidas em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana, desde que relacionados a uma das hipóteses |



PL 422/2025

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>referidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei:</p> <p>I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observando-se, neste caso, as regras previstas no art. 6º desta lei; ou</p> <p>II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:</p> <p>a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;</p> <p>b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.</p> <p>§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo.</p> <p>§ 2º O valor da indenização previsto no inciso I do presente artigo poderá ser corrigido anualmente pelo índice IPC-Fipe.</p> | <p>referidas nos incisos I, II e III do art. 3º desta lei:</p> <p>I - o pagamento de indenização, em valor correspondente a até <b>10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP)</b>, observando-se, neste caso, as regras previstas no art. 6º desta lei; ou</p> <p>II - a contratação, mediante prévia licitação, de seguro de vida e por invalidez permanente, total ou parcial, em grupo, com a estipulação de cláusulas que:</p> <p>a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente à Prefeitura;</p> <p>b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o valor fixado no inciso I do "caput" deste artigo.</p> <p>§ 1º O valor a ser pago a título de indenização será fixado em decreto, observado o limite máximo previsto no inciso I do "caput" deste artigo <b>e o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do limite máximo previsto."</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para o período de 01/01/2025 a 31/12/2025 é de R\$ 37,02. Portanto a indenização máxima em face de eventual ocorrência de morte ou de incapacidade permanente para o trabalho, total ou parcial, de integrante da Guarda Civil Metropolitana passaria, no ano de 2025, dos atuais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 370.200,00 (trezentos e setenta mil e duzentos reais). E o valor mínimo de indenização, que atualmente não é fixado, será de R\$ 185.100,00 (cento e oitenta e cinco mil e cem reais), nos valores de 2025.

Note-se que o projeto de lei, ao mesmo tempo, atualiza o valor da indenização, que é o mesmo desde 2017, e implanta um mecanismo de atualização monetária desse valor.



PL 422/2025

Ademais, estabelece o limite mínimo de indenização, o que na atual legislação é inexistente.

Pelo exposto acima e sem prejuízo de uma análise mais detalhada da Comissão de Mérito subsequente sobre os impactos financeiros-orçamentários, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em